

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04, DE 04 DE MARÇO DE 2002.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental anexa ao Decreto Nº 3.059, de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Nº 445/GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989 e considerando o que dispõem as Leis Nº 5.197, de 22 de janeiro de 1967, Nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, Decreto Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, Portarias Nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989, Nº 28, de 12 de março de 1998, Nº 062, de 17 de junho de 1997, e Instrução Normativa 003/99, de 15 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º - Para a obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados, consoante com o disposto no Art. 2º da lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983, deverá ser cumprido o disposto nesta Instrução Normativa. Os documentos abaixo relacionados deverão ser apresentados, junto à Gerência Executiva do IBAMA no Estado onde se pretende instalar o empreendimento:

- I) requerimento;
- II) planejamento global, com as características de situação e funcionamento, incluindo plantas baixas da área e dos recintos, elaborado por profissionais habilitados na forma da lei, observadas as suas especialidades;
- III) Parecer favorável do órgão ambiental estadual, ou municipal quanto à sua localização, com base no zoneamento ambiental, uso do solo, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos e se existem restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região conforme previsto na Instrução Normativa 003/99, de 15/04/99.

Art. 2º - Os jardins zoológicos serão classificados em 3 (três) categorias denominadas "C", "B" e "A".

Art. 3º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "C" deverão cumprir as seguintes exigências:

- I) ter a assistência técnica diária no zoológico de pelo menos um biólogo e um médico veterinário, devendo estes, apresentarem a Gerência Executiva do IBAMA, declaração de estarem assumindo a responsabilidade técnica pelo empreendimento, dentro das respectivas áreas de competência.
- II) possuir setor extra, destinado a animais excedentes, munido de equipamentos e instalações que atendam as necessidades dos animais alojados;
- III) possuir um setor destinado a quarentena dos animais;
- IV) possuir instalações adequadas e equipadas, destinadas a misteres da alimentação animal;
- V) possuir serviço permanente de tratadores, devidamente treinados para o desempenho de suas funções;
- VI) possuir, serviços de segurança no local;
- VII) manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde conste, no mínimo, os nomes comum e científico das espécies animais ali expostas, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção;
- VIII) possuir sanitários e bebedouros para o uso do público;
- IX) possuir capacitação financeira comprovada, no caso de zoológicos privados;
- X) possuir laboratório para análises clínicas e patológicas, ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XI) possuir ambulatório veterinário;
- XII) desenvolver programas de educação ambiental;
- XIII) conservar, quando já existentes, áreas de flora nativa e sua fauna remanescente, e
- XIV) participar dos programas oficiais de reprodução (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho) das espécies ameaçadas de extinção existentes no acervo do zoológico.

Art. 4º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "B", além de atender todos os incisos contidos no art. 3º, deverão cumprir as seguintes exigências:

- I) possuir setor de biotério;
- II) possuir literatura especializada disponível para o público, e;
- III) dispor de infra-estrutura permanente de transporte;

Art. 5º - Os jardins zoológicos classificados na categoria "A" deverão cumprir todas as exigências contidas nos arts. 3º e 4º, e mais as seguintes:

- I) possuir programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação;
- II) possuir laboratório próprio para análises clínicas e patológicas;
- III) desenvolver programas de pesquisa, visando a conservação das espécies;
- IV) possuir auditório;
- V) manter coleção de peças biológicas para uso de técnicos e pesquisadores de outras instituições;
- VI) possuir setor de paisagismo e viveiro de plantas;
- VII) possuir setor interno de manutenção, e
- VIII) promover intercâmbios técnicos a nível nacional e internacional.

Art. 6º - O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das exigências desta Instrução Normativa serão efetuados pelas Gerências Executivas do IBAMA, sob a supervisão da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 7º - Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se classificam, deverão ter um livro de registro com termo de abertura, e de encerramento; páginas numeradas tipograficamente e rubricadas por este Instituto, onde serão lançados todos os dados referentes ao estoque inicial, às aquisições, nascimentos, transferências, permutas, doações, óbitos, fugas, destino e identificação dos animais, o qual ficará à disposição do Poder Público competente para fiscalização e auditorias.

Parágrafo único - Os jardins zoológicos poderão informatizar o seu livro de registro, devendo constar todas as informações contidas no caput deste artigo.

Art. 8º - Os jardins zoológicos, deverão enviar relatório ao IBAMA, anualmente até 31 de março do ano subsequente, devendo constar a relação do acervo vivo, todos os dados relativos às entradas e saídas de animais, assim como das pesquisas e atividades educativas e culturais desenvolvidas no período.

Art. 9º - Os jardins zoológicos, deverão manter os registros médico-veterinário e biológico dos animais, em fichas individuais.

Art. 10 - Os jardins zoológicos deverão necropsiar todos os animais que vierem a óbito, devendo as informações respectivas serem anotadas em fichas próprias, especificando os dados da necropsia, apontando a causa mortis, permanecendo tais fichas arquivadas na instituição à disposição do poder público para fiscalização e auditorias.

Art. 11- Os jardins zoológicos deverão manter os animais do plantel devidamente sexados e marcados.

Art. 12 - As licenças para captura de animais silvestres poderão ser concedidas mediante envio de projeto ao IBAMA, conforme a legislação pertinente, através e com análise conclusiva da(s) Sociedade(s) de Zoológicos, restringindo-se a solução de problemas de consangüinidade, programas oficiais de reprodução e preservação de espécies, após verificadas as possibilidades de cedência/empréstimo junto a outros zoológicos nacionais ou do exterior, criadouros

regulamentados e instituições devidamente habilitadas a manterem animais silvestres em cativeiro.

Parágrafo Único - É facultado ao IBAMA solicitar parecer de instituição científica e/ou sociedades científicas referente ao grupo taxonômico requerido, para comprovação que a captura não colocará em risco as espécies na natureza, cabendo a este Instituto a decisão final.

Art. 13 - Os jardins zoológicos que possuem em seu plantel, espécies da fauna silvestre brasileira pertencente à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para atender a programas de reintrodução na natureza, acasalamentos em outros zoológicos e Criadouros Científicos.

Art. 14 - Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se enquadram, deverão ter suas áreas cercadas ou muradas, conforme Instrução Normativa 003/99 de 15 de abril de 1999.

Art. 15 - Os recintos deverão oferecer segurança aos animais, aos tratadores e ao público visitante.

§ 1º - Os recintos existentes anteriormente à data de publicação desta Instrução Normativa, que não estejam de acordo com os requisitos exigidos, e que abriguem determinado(s) animal(is), quando for solicitado pela administração do zoológico, comprovado pelo seu quadro técnico e retificado pela Gerência Executiva do IBAMA, poderá ser aceito, sem adequações, constituindo-se desta forma o tombamento.

§ 2º O tombamento estabelece vínculo entre o recinto e o(s) animal(is), ficando terminantemente proibida a colocação de outros exemplares da mesma espécie, quando da retirada ou morte de algum ou de todos os animais que ali estavam na ocasião do tombamento.

Art. 16 - É recomendado a formação de casais, principalmente no caso dos animais pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Parágrafo único: Se não for possível a formação de casais, recomenda-se pelo menos parrear os animais.

Art. 17 - Deverão ser cumpridos todos os requisitos recomendáveis descritos a seguir para os recintos dos jardins zoológicos.

Parágrafo Único - Os requisitos recomendáveis para os recintos dos jardins zoológicos definem os parâmetros mínimos dos recintos, visando garantir o bem estar físico-psicológico das espécies a eles destinadas.

Art. 18 - Os recintos projetados para certos grupos de animais poderão eventualmente, ser utilizados para expor grupos de outras espécies desde que seja respeitado o atendimento da situação de bem estar físico-psicológico, e cuja utilização não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - O afastamento mínimo do público em relação ao recinto, deverá ser de um metro e meio exceto quando mantidos em ambientes fechados.

Art. 20 - Os recintos deverão possuir pontos de fuga.

Art. 21 - Os recintos destinados aos répteis deverão atender aos seguintes requisitos:

I - GERAIS

- a) Todos os recintos devem ter local sombreado.
- b) Todos os recintos devem ter piso de areia , terra , grama , folhiço ou suas combinações.
- c) Todo réptil deve ter fácil acesso à água de beber.
- d) Excluídas as espécies marinhas, os alojamentos que abriguem fêmeas adultas devem ter substrato propício à desova
- e) Quando existir tanque ou lago no alojamento, suas paredes e o fundo não poderão ser ásperos.
- f) Nos casos de répteis mantidos em ambientes fechados (terrário ou paludário) estes deverão possuir iluminação artificial composta de lâmpadas especiais que, comprovadamente, substituam as radiações solares.
- g) No caso de abrigar espécies arborícolas, o alojamento deverá conter galhos.

## II - ESPECÍFICAS

### a) Ordem Testudines

#### 1 - Família Testudinidae (Quelônios terrestres);

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

#### 2 - Famílias: Chelidae, Chelonidae, Emydidae, Kinosternidae, Pelomedusidae e Trionychidae (Quelônios aquáticos e semi-aquáticos de água doce)

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

### b) Ordem Crocodilia

#### 1 - família Crocodylidae

- todos os recintos deverão ter vegetação.
- nas áreas secas deverá existir folhiços para eventuais desovas.
- pelo menos 50% da área deverá ser formada por água.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

### c) Ordem Squamata

#### 1 - Sub-ordem Sauria

Famílias: Amphisbaenidae, Agamidae, Anguidae, Anniellidae, Chamaeleonidae, Cordylidae, Gekkonidae, Heliodermatidae, Iguanidae, Lacertidae, Scincidae, Teiidae, Varanidae, Xantusidae e Xenosauridae

- a) os recintos devem obrigatoriamente ter vegetação.
- b) se abrigar espécies de hábitos semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais. As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

#### 2) sub-ordem Ophidia

Famílias: Aniliidae, Boidae, Colubridae, Elapidae, Leptotyphlopidae, Typhlopidae, Uropeltidae, Xenopeltidae e Viperidae.

- a) Normas de Segurança - dispostas no anexo I
- b) Se abrigar espécies de hábitos semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

Art. 22 - Os recintos destinados às aves deverão atender aos seguintes requisitos:

#### I - GERAIS

- a) Todo recinto deverá dispor de água renovável, comedouros removíveis e laváveis, poleiros, ninhos ou substratos para a confecção dos ninhos;
- b) os recintos cuja parte superior é limitada por alambrados deverão ter no mínimo 2 (dois) metros de altura, exceto quando especificado para as famílias;
- c) Piso, vegetação e outras características encontram-se especificadas por famílias;
- d) Em casos de recintos coletivos a densidade Máxima de Ocupação do recinto deverá ser igual à soma das Densidades de Ocupação "DO" das espécies que contiver;
- e) A estrutura mínima de um recinto consiste de solário, abrigo e área de fuga;
- f) o solário deve permitir a incidência direta da luz solar em pelo menos um período do dia;
- g) o abrigo deve oferecer proteção contra o sol, a chuva e o vento;
- h) a área de fuga corresponde a área que oferece segurança psicológica à ave, podendo ser o extremo do recinto ou a vegetação;
- i) a área de fuga pode ser coincidente com o abrigo;
- j) em recintos onde é possível a entrada de visitantes, é necessário que o percurso seja delimitado.

Art. 23 - As recomendações para recintos de mamíferos são:

#### I - GERAIS

As recomendações, encontram-se sob forma tabular, segundo a Sistemática do Livro "Mammals Species of the World" - a Taxonomic and Geographic Reference. Edited by Don E. Wilson and Dee Ann M. Reeder. 2nd. Ed. 1993.

Entende-se por:

- a) Abrigo - local que oferece proteção contra os rigores do sol, da chuva, ou vento, destinado ao descanso dos animais;
- b) Área de exposição - é a parte do recinto em que os espécimes estão expostos à visitação pública;
- c) Banhado - área encharcada, apresentando pequenas profundidades de água;
- d) Barreira visual sólida - pode ser constituída de madeira, alvenaria ou cerca-viva. Visa proporcionar privacidade e conseqüentemente tranqüilidade ao animal;
- e) Cambiamento - local de confinamento, para facilitar diversos tipos de manejo e a retirada do animal do recinto;
- f) Corredor ou câmara de segurança - área adjacente à área de manjo do recinto. Deverá ser telada, gradeada ou murada, vedada com tela ou grade na parte superior, com o objetivo de aumentar a segurança contra fuga;
- g) Espelho d'água - tanque de pequena profundidade, com água corrente;
- h) Maternidade - local de confinamento tranqüilo para alojar fêmeas gestantes, e/ou recém paridas com os filhotes. Devem possuir solário.
- i) Solário - lugar exposto à luz solar e que proporcione ao animal banhos de sol;
- j) Tanque - lago com água corrente de profundidade suficiente para banho;
- k) Toca - refugio onde os animais podem encontrar abrigo.

Recomendações:

- a) O afastamento mínimo do público deverá ser de 1,5m, excetuando-se recintos que não exijam tal distanciamento;
- b) As barreiras deverão ser definidas pelos técnicos responsáveis pelo jardim zoológico, levando em conta a segurança do animal, do público visitante, dos técnicos e dos tratadores;
- c) Os tanques e espelhos d'água tanto na área de exposição quanto nas maternidades deverão ter pelo menos um dos lados em forma de rampa com inclinação máxima de 40° para facilitar o acesso do animal e evitar o afogamento dos filhotes. A água deverá ser corrente ou renovável;
- d) Todos os recintos deverão ter ambientação de modo a atender as necessidades biológicas do animal alojado.

Legenda:

- a) Nos gêneros assinalados com o sinal "#", este sinal reaparecerá na coluna do tanque indicando as dimensões que este deve ter;
- b) Número de indivíduos - considera neste número uma prole enquanto dependente;
- c) Para a coluna "Nível de Segurança":
  - O tratador pode entrar estando o animal solto no recinto;
  - Deve-se prender o animal para o tratador entrar;
  - Além de prender o animal no cambiamento com trava e cadeado, deverá haver corredor ou câmara de segurança.

## II - ESPECÍFICAS

Art. 24 - Os recintos destinados aos peixes e invertebrados aquáticos deverão atender aos seguintes requisitos:

### A - GERAL

1 - Os recintos serão classificados nos seguintes sistemas de tratamento da água:

- 1.1 - Sistema fechado: quando o recinto possui reciclagem total da água, da ordem mínima de 4 vezes o volume total do recinto/dia, com renovação mínima de 20% do volume total/mês.
- 1.2 - Sistema semi-aberto: quando o recinto possui reciclagem total da água, da ordem mínima de 4 vezes o volume total do recinto por dia, com uma renovação constante mínima de 20% do volume total por semana.
- 1.3 - Sistema aberto: quando ocorre um mínimo de 100% de renovação do volume de água do recinto por dia, com o descarte da mesma.
- 2. Recomenda-se a utilização nos recintos de equipamentos que possibilitem uma ambientação adequada para o atendimento das necessidades biológicas dos animais ali alojados.

### EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

- 1 - Independentemente do sistema utilizado, o recinto não poderá ter um volume de água inferior à 70 litros, e uma área superficial inferior à 0,24 m<sup>2</sup>.
- 2 - Quando o recinto for de sistema fechado, o mesmo deverá conter equipamentos que efetuem de forma adequada a filtração mecânica, biológica, e quando necessário química, iluminação, manutenção de temperatura (quando necessária) e circulação de água e aeração de forma a promover uma qualidade físico-química da água compatível com os requisitos normais das espécies nele expostas. Estes equipamentos poderão tratar a água de um recinto isolado ou um conjunto de recintos. Neste último caso o sistema deverá apresentar mecanismos de esterilização da água de retorno do sistema.
- 3 - Quando o recinto for de sistema semi-aberto, além de atender as exigências acima, deverá apresentar sistema de distribuição e drenagem de água.
- 4 - Quando o recinto for de sistema aberto, deverá possuir equipamentos que possibilitem a distribuição e drenagem contínua de água além de mecanismo que permita a limpeza adequada e periódica dos detritos depositados no fundo do recinto. A fonte de fornecimento de água,

deverá apresentar padrões constantes de qualidade, seguindo as normas vigentes da legislação específica (Decreto nº 79.367, de 09.03.77) enquadrada no mínimo na classe II.

4.1 - Neste caso somente será permitida a exposição de animais compatíveis com o clima e a qualidade físico-química da água da fonte de fornecimento.

5 - O aquário terá que possuir equipamentos para controle das seguintes variáveis físico-químicas: TEMPERATURA, PH, DH, AMÔNIA, NITRITO, NITRATO, O<sub>2</sub>D, e DENSIDADE (quando necessário).

5.1 - Deverá ser mantido livro de registro destes parâmetros individualizados por recinto e cuja análise deverá ter uma frequência mínima semanal.

6 - Os valores dos parâmetros acima deverão estar de acordo com as necessidades particulares das espécies expostas em cada recinto.

7 - O aquário deverá possuir obrigatoriamente sistema de aeração de emergência com capacidade mínima suficiente para manter os sistemas de circulação e ou aeração em funcionamento, em caso de panes elétricas de forma a evitar mortalidade em decorrência de flutuações no oxigênio dissolvido. O funcionamento e manutenção do equipamento de emergência deverá ser verificado pelo IBAMA quando da realização das vistorias.

8 - O aquário deverá possuir instalações para quarentena e setor extra em quantidades de recintos não inferior a 20% dos existentes para exibição, com tamanhos variados e compatíveis com as espécies expostas. A qualidade da água dos tanques de quarentena e setor extra deverá ser adequada para as espécies exibidas.

9 - Quando da impossibilidade de individualização dos indivíduos exibidos em um mesmo recinto, em atendimento ao art. 7º desta Instrução Normativa, deverá o recinto possuir uma ficha quantitativa do número de animais exibidos.

## B - ESPECÍFICOS

1 - A densidade ocupacional para peixes deverá seguir os seguintes parâmetros:

peixes com até 7cm de comprimento.....5 litros de água/indivíduo

peixes de 7 a 20cm de comprimento.....70 litros de água/indivíduo

peixes de 20 a 60cm de comprimento .....500 litros de água/indivíduo

peixes acima de 60cm de comprimento.....1000 litros de água/indivíduo

Para peixes com tamanho superior a 80 cm, o tanque deverá ter as seguintes dimensões:

Comprimento do Tanque (CT) > 2 X Comprimento do Peixe (CP) Largura do Tanque (LT) > 1,5 X

Comprimento do Peixe (CP) Altura do Tanque (HT) > Comprimento do Peixe (CP)

A Densidade Ocupacional (DO) do tanque deverá ter como parâmetro a capacidade do(s) sistema(s) de filtragem e aeração utilizados, bem como a manutenção das qualidades físico-químicas da água (PH, O<sub>2</sub>D, NH<sub>3</sub>, NO<sub>2</sub>, NO<sub>3</sub>) indicadas para a(s) espécie(s) em questão.

2- Densidade Ocupacional para invertebrados - Enviar a Gerência Executiva do IBAMA projeto específico para análise.

Art. 25 - Qualquer alojamento que, embora atendendo as recomendações desta Instrução Normativa, comprovadamente não esteja proporcionando o bem estar físico-psicológico a um ou mais animais que abriga, poderá ser interditado pelo IBAMA, que exigirá a retirada do(s) animal(is) do recinto.

Art. 26 - Tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 5º, 11, 17, 44, 53, e 54 do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, o não cumprimento das determinações contidas nesta Instrução Normativa, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência, acompanhada de Termo de Notificação, para solucionar as irregularidades no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II - o não cumprimento do prazo estipulado no inciso anterior implicará no fechamento do jardim zoológico ao público até o cumprimento das exigências, bem como aplicação de multas no caso das seguintes infrações:

§ 1º utilização de espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar de:

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e
- b) R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 2º Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo IBAMA:

Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

- a) R\$200,00 (duzentos reais) por unidade;
- b) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES, e
- c) R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 3º Praticar atos de maus-tratos aos animais silvestres nativos ou exóticos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

- a) R\$200,00 (duzentos reais), por unidade;
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES, e
- c) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 4º Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 5º Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 6º Deixar de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$1.000,00 (mil reais).

III - cancelamento do registro em caso de negligência técnica ou reincidência específica.

Art. 27 - Tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, as multas previstas nesta Instrução Normativa podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo IBAMA, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a(s) pendência(s) legal(is).

§ 1º para a correção das irregularidades será necessário a apresentação de projeto técnico.

§ 2º O IBAMA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 4º na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a(s) pendência(s) legal(is), quer seja por decisão do IBAMA ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos parágrafos 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias úteis do recebimento da notificação.

§ 6º O valor da multa que trata esta Instrução Normativa será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 28 - No caso de encerramento das atividades, os animais vivos, se acaso existirem, deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo IBAMA, e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário, em se tratando de zoológicos particulares, e pelos Órgãos Públicos competentes, em se tratando de zoológicos públicos, e/ou pelo destinatário.

Art. 29 - Os mantenedores dos jardins zoológicos são responsáveis civil e criminalmente pela garantia do bem estar e da saúde dos animais do plantel.

Art. 30 - A regulamentação do Art 16 e dos seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1989, que tratam da permissão aos zoológicos de efetuarem a venda de exemplares da fauna alienígena e de exemplares excedentes da fauna indígena comprovadamente nascidos em cativeiro bem como da permuta destes com instituições afins do país e do exterior, será efetuada em instrumento específico no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo IBAMA, ouvidas a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e o Núcleo de Fauna da Unidade Federada do IBAMA envolvida.

Art. 32 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as Portarias Nº283, de 18 de maio de 1989, Nº209, de 02 de março de 1990, Nº829, de 05 de junho de 1990, Nº172, de 22 de janeiro de 1991, Nº630, de 19 de março de 1991, Nº126, de 17 de novembro de 1994, Nº452, de 19 de junho de 2000, Instrução Normativa 001, de 18 de outubro de 1989, Lei Nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983 e demais disposições em contrário. HAMILTON NOBRE CASARA (Of. El. nº 290/2002) ANEXO I